



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.325, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.*

Relator: Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.325, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social; e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.*

Na justificção, a autora da proposta argumenta que ainda nos dias de hoje teses obsoletas, a exemplo da anacrônica “legítima defesa da honra”, são defendidas em nossos tribunais, com o objetivo de justificar a violência praticada contra a mulher e, inclusive, o feminicídio. Lembra ainda



SF/22191.68515-70



que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado a se manifestar no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, já tendo o Ministro Dias Toffoli assentado se tratar de tese inconstitucional, pois contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Observa, por fim, que, em tais situações, a vítima acaba sendo apontada como a responsável pelas agressões sofridas ou por sua própria morte, enquanto o agressor é transformado em defensor de valores supostamente legítimos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.325, de 2021, é conveniente e oportuno.

Qualquer tipo de violência praticada contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar ou em razão de misoginia, a pretexto de defesa da honra ou de valor social ou moral, é injustificável.

A tese da “legítima defesa da honra” é ultrapassada e não se concilia com os valores e direitos vigentes na nossa Constituição Federal. Aliás, é tese que contribui para a objetificação da mulher, ou seja, reforça a ideia de que a mulher é um objeto que pertence ao seu cônjuge, companheiro ou namorado.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, só em 2020 foram 1.350 feminicídios e 230.160 casos de lesão corporal dolosa praticados em contexto de violência doméstica e familiar. Nesse período também foram concedidas pelos tribunais de justiça 294.440



SF/22191.68515-70



medidas protetivas de urgência. Esse quadro revela, portanto, que a violência contra as mulheres é um problema atual e de enorme gravidade.

Dessa forma, entendemos que a vedação de aplicação de atenuantes ou causas de diminuição de pena, relacionadas à defesa de valor social ou moral, bem como à tese da “legítima defesa da honra”, em contexto de crime de violência doméstica ou familiar ou feminicídio, é uma opção de política criminal necessária e que, com certeza, contribuirá para a proteção das mulheres brasileiras.

Da mesma forma, a alteração proposta para o Código de Processo penal, de impedir a utilização da tese da “legítima defesa da honra” para absolvição pelo tribunal do júri nos casos de feminicídio, se mostra adequada. Importante registrar que na ADPF 779, a que a autora do projeto faz menção na justificção, o plenário do STF, por unanimidade, referendou a concessão de medida cautelar, a fim de:

i) que a tese da legítima defesa da honra seja considerada inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);

ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência;

iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Verifica-se, portanto, que o projeto em exame sedimenta a orientação da nossa Corte Suprema, conferindo, assim, maior segurança jurídica a nossa legislação processual penal.



SF/22191.68515-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.325, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22191.68515-70